

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022-FUNCEL-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/SRP**

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportiva, recreativas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará

D A BOTELHO & BOTELHO LTDA, inscrita no CNPJ: 03.791.942/0001-23, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, com fulcro no §3º, do Art. 109, da Lei 8666/93, por meio de sua representante credenciada, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação dos fornecedores **LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI, ARTE CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA e R N DE ALMEIDA EIRELI,** com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 4º, XVIII da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), e ainda, conforme estabelecido no Edital (subitem 12.2), o prazo para recurso na modalidade Pregão é de 3 (três) dias úteis a partir da declaração de vencedor, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrazões.



Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública, em 20/05/2022, e levando-se em conta apenas os dias úteis, temos que o prazo recursal encerra-se em 25/05/2022, conforme indicado pelo Sr. Pregoeiro, no próprio sistema eletrônico.

Assim, resta claro que as presentes razões recursais são tempestivas, visto que apresentadas dentro do prazo recursal de 3 (três) dias úteis, a partir da declaração da vencedora.

DAS ALEGAÇÕES EM DESFAVOR DA RECORRIDA LEAL SILVEIRA
DISTRIBUIDORA EIRELI

**DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU
CONCORDATA APÓCRIFA**

A Licitante vencedora dos lotes 1-9 descumpriu exigência expressa no Edital, quando apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata (ou Recuperação Judicial) apócrifa, ou seja, sem que se possa identificar a assinatura (sequer eletrônica) aposta no referido documento público.

O Instrumento Convocatório traz que:

11.6 (...) g) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital ou deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do Sistema quando solicitado pelo pregoeiro, ficando sujeito às penalidades previstas neste Edital. (nosso grifo).

Entendemos que a apresentação de documento inválido, com base na exegese do que dispõem as regras ora suscitadas, acarreta automática inabilitação da licitante, por vez que **a documentação inválida deve ser considerada como não apresentação**, descumprindo-se, assim, a exigência mencionada no dispositivo do Edital.

Na Certidão apresentada pela Recorrida, **NÃO CONSTA ASSINATURA ALGUMA**, da pessoa da servidora emitente. Se torna inescusável tal alegação, posto que é sabido, principalmente pelas licitantes com sede nesta Comarca de Canaã dos Carajás, neste Estado do Pará — como é o caso desta Recorrente, que as Certidões dessa natureza

são emitidas todas com assinatura física, sendo posteriormente digitalizadas e enviadas ao solicitante, por e-mail.



Afinal, se a Certidão apresentada não traz a devida subscrição, não pode ser considerada compatível com a exigida no Edital, como no presente caso, sendo inadmissível que a licitante se mantenha habilitada e vencedora do certame licitatório em comento, **devendo, portanto, ser declarada a sua inabilitação**, passando-se à próxima proposta classificada.

Não sendo esse o entendimento, em sede de Recurso Administrativo, restará o processo licitatório eivado de vício, já que se **ferirá gravemente o princípio da legalidade**, dum ponto de vista mais amplo, e, mais especificamente, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. Veja-se o que prediz o Diploma das Licitações, ainda em vigência:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Forçoso lembrar que a Administração Pública deve obediência aos princípios estritamente estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que diz:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso).

Voltando à Lei 8.666/93, tem-se ainda a seguinte dicção: “**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.**” (Grifo nosso).

Por isso, a Recorrente clama por obediência ao Edital, exigindo que a Recorrida seja considerada inabilitada no presente Processo Licitatório, visto que não se desincumbiu da sua obrigação. Para melhor elucidação, eis um entendimento jurisprudencial recentemente resolvido, em sede de Apelação Cível, sob relatoria da Desembargadora Iris Helena, no TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO AOS ITENS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Cumpra ao licitante e à Administração Pública observar as cláusulas e as especificações do edital, por representar lei interna que rege a relação ajustada entre as partes no processo licitatório. Princípio da vinculação do instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. Caso dos autos em que ausente direito líquido e certo da impetrante, uma vez que não atendido o item n. 2.2.20 do Edital de Chamamento nº 05/2017, o qual exige a apresentação de documentos relativos à qualificação econômico-financeira da licitante, inexistindo ilegalidade na decisão que a inabilitou do certame. **Inteligência do art. 31 da Lei de Licitações. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.**

(TJ-RS - AC: 70085366581 RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 10/11/2021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2021). (Grifos nossos).

Note-se que, no caso em apreço, o Edital não traz nenhuma exigência excessiva, muito menos ilegal, à luz do que se expôs como fundamentação da presente peça recursal, quando estabeleceu a exigência de apresentação da indigitada Certidão, exigência essa que não foi observada pela então vencedora. Vale reforçar a vontade do legislador, nesse sentido, in verbis: “**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

No caso da ausência de assinatura da Certidão, não há como se convalidar tal irregularidade, por vez que a duvidosa documentação não tem validade jurídica, visto que não há como conferir fé pública a um documento apócrifo. Senão, veja-se a inteligência da Lei nº 14.129, de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública:



Art. 7º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei. (Grifo nosso).

Compreenda-se que a novel Lei ora suscitada prevê a indispensabilidade da assinatura, para que o documento tenha validade jurídica. Portanto, na confiança de que esta douta Comissão agirá com o costumeiro acerto, em atenção aos princípios ora invocados, e **homenageando-se especialmente aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, é o presente instrumento, para que a Certidão Negativa de Falência, apresentada pela Recorrida, seja considerada inválida, culminando com a inabilitação da Empresa em questão, para habilitar e declarar vencedora a próxima licitante, na ordem de classificação.

DA INCONSISTÊNCIA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

Essa Recorrida apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos em datas muito aproximadas do presente certame, e, ainda por cima, com as descrições das atividades muito semelhantes à previsão contida no Termo de Referência, Anexo I, do Edital.

Tal alegação pode ser verificada mediante acurada análise dos ATC's, podendo/devendo a administração pública elidir eventuais informações de caráter duvidoso, por meio de diligências a serem realizadas no curso do presente certame.

Isso posto, deixa claro o intento desta Recorrente, para que se realizem as diligências necessárias a afastar as inconsistências ora descritas, revestindo o presente processo licitatório de legalidade.

DAS ALEGAÇÕES EM DESFAVOR DA RECORRIDA ARTE CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA

DA DÚVIDA QUANTO A UM DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A Recorrida Arte Cultura e Dança Girassol LTDA, vencedora dos itens 10, 11 e 12, apresentou Atestados de Capacidade Técnica, emitidos em datas muito próximas do certame em comento, deixando dúvidas quanto à veracidade. Eis uma amostra da alegação ora submetida à análise desta douta Comissão, por meio dos recortes de um dos ATCs apresentados, e do Termo de Referência constante do anexo I, do Edital:

1-DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS					
Item	Descrição	Instrutor	Qtd/ h/ Dia	Unid Mês	Qtd/ H/ Total
1	Instrutor de oficina de Ballet	3	8	12	5688
2	Instrutor de oficina de dança de Rua/Hip Hop	2	8	12	3768
3	Instrutor de oficina de Zumba	3	8	12	5688
4	Instrutor de oficina de Capoeira	3	8	12	5688
5	Instrutor de dança Folclórica	1	8	12	1848
6	Instrutor de oficina de artesanato de Pintura/Tela	1	8	12	1848
7	Instrutor de oficina de Pedraria e Bordado	1	8	12	1848
8	Instrutor de oficina de Grafite	1	8	12	1848
9	Instrutor de oficina de Teatro	3	8	12	5688
10	Instrutor de oficina de Percussão	2	8	12	3768
11	Instrutor de oficina de Instrumento de Corda	1	8	12	1848
12	Instrutor de oficina de Instrumento de Sopro	1	8	12	1848

(Print do ATC apresentado pela Recorrida).



MODALIDADE	ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT. DE PROF.	QUANT. DE MÊS/H, POR MÊS	UNID. MEDIDA	QUANT. DE MÊS/H POR ANO
dança	1	OFICINA DE BALLET PROFESSOR	1	1	MÊS	12
	2	OFICINA DE BALLET PROFESSOR (ATIVIDADE EXTRA CLASSE)	1	100	HORA	1200
	3	OFICINA DE BALLET INSTRUTOR	3	1	MÊS	36
	4	OFICINA DE BALLET INSTRUTOR (ATIVIDADE EXTRA CLASSE)	3	100	HORA	3600
	5	OFICINA DE DANÇA DE RUA E HIP HOP INSTRUTOR	3	1	MÊS	36
	6	OFICINA DE DANÇA DE RUA E HIP HOP INSTRUTOR (ATIVIDADE EXTRA CLASSE)	3	100	HORA	3600
	7	OFICINA DE ZUMBA INSTRUTOR	3	1	MÊS	36
	8	OFICINA DE ZUMBA INSTRUTOR (ATIVIDADE EXTRA CLASSE)	3	100	HORA	3600
	9	OFICINA CAPOEIRA INSTRUTOR	3	1	MÊS	36
	10	OFICINA CAPOEIRA INSTRUTOR (ATIVIDADE EXTRA CLASSE)	3	100	HORA	3600
	11	OFICINA DE DANÇA FOLCLÓRICA INSTRUTOR	1	1	MÊS	12
	12	OFICINA DE DANÇA FOLCLÓRICA INSTRUTOR (ATIVIDADE EXTRA CLASSE)	1	100	HORA	1200
	13	OFICINA DE ARTESANATO DE	1	1	MÊS	12

(Print do Termo de Referência).

Por meio da breve exposição, fica notória a similaridade, inclusive da ordem de listagem dos serviços, entre o ATC apresentado, e aquilo que está disposto no Edital, como mencionado outrora.

Por essa razão, se requer ao menos a realização de diligências, a fim de esclarecer tal suposição, por meio da apresentação de notas fiscais e ou contratos de prestação dos serviços atestados. Tal possibilidade está amparada pela norma editalícia pertinente, como se vê a seguir:

11.6.h) No julgamento da habilitação e das propostas, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação.

Assim, entende esta Recorrente ser um poder/dever da Administração Pública solicitar diligências, no sentido de apurar a veracidade documental de quaisquer certidões, atestados e afins apresentados ao processo licitatório. Portanto, é esse o clamor que se



faz: para que haja a confrontação de tais documentos, com a conseqüente convalidação, ou não, a habilitação da Recorrida.

DAS ALEGAÇÕES EM DESFAVOR DA RECORRIDA R N DE ALMEIDA EIRELI

DO ANACRONISMO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTANTES DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrida R N DE ALMEIDA EIRELI, vencedora do lote 14, apresentou Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo, duvidoso, já que, por sua vez, denota inconsistência cronológica, ao passo que o serviço prestado teve conclusão posterior à assinatura aposta pelo seu emitente.

Deveras preocupante tal situação, visto tratar-se de um lote com valor elevado, dada a gama de serviços estabelecidos, perfazendo um valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo o mais caro do certame.

Vale trazer à presente análise o recorte do referido ATC, emitido pela “Associação Marabá Esportes”:

Atestamos que tais fornecimentos ou prestações de serviços foram executados (a)s satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

A prestação de serviços foram fornecidos com fulcro no contrato de nº 005/2019, com início em 01 junho de 2019 extinguindo-se em 30 de julho de 2020, prazo este estabelecido.

Caso houver dúvida ou necessidade de efetuar diligência, afins de comprovação da legitimidade do atestado, os interessados poderão entrar em contato com o órgão emissor através do E-mail: amesp.maraba@gmail.com, Telefone: (94) 99184.2956. Sem mais par ao momento firmamos o mesmo.

Marabá, 07 de março de 2020.

ASSOCIAÇÃO MARABÁ ESPORTES - AMESP
CNPJ: 27.284.127/0001-36
1º Oficial
AT Pereira da AMESP
17/08/2019

FIRMA



Sem esforço, se vê que a emissão do Atestado se deu em 07/03/2020, e a prestação dos serviços foi concluída apenas em 30/07/2020, portanto, acronológico tal evento, eivando de dúvidas o documento juntado ao presente processo licitatório, pela Recorrida.

Como medida de prevenção, pode/deve a Comissão solicitar diligências, com o fito de apurar a veracidade da documentação, apresentando a Recorrida as notas fiscais e ou o contrato de prestação de serviços equivalente ao ATC duvidoso, conforme previsão do Instrumento Convocatório, para, só então, declarar a habilitação ou a inabilitação.

DA INCOMPATIBILIDADE DO FATURAMENTO COM OS SERVIÇOS ATESTADOS

A Recorrida R N DE ALMEIDA EIRELI deixou também uma notória suspeita quanto ao seu faturamento, que se mostra incondizente com as informações prestadas nos ACT's. Diz-se isso, pois a licitante em questão apresentou faturamento aquém do que deveria, dadas as contratações que alega, em indigitado documento comprobatório de capacidade técnica.

Essa afirmação pode ser facilmente verificada a partir da análise do faturamento exposto no Balanço Patrimonial 2021, acostado ao presente certame, pela Recorrida, em confronto com os serviços que afirma ter prestado, com a juntada dos ATC's, gerando forte inconsistência de ambos os documentos.

Para sanar tais dúvidas, se faz mister a observância ao previsto no Edital, quanto à possibilidade de realização de diligências, como assentado no dispositivo transcrito, *in verbis*:

11.6.a) Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de até 02 (DUAS) HORAS, sob pena de inabilitação.

Por ser assim, urge a necessidade de se realizarem diligências, para que a Recorrida tenha a oportunidade de elucidar melhor esse conflito, elidindo todas as dúvidas ora aventadas.

Ante o supra arrazoadado, esta Recorrente requer sejam os recursos apresentados tidos como TOTALMENTE PROCEDENTES.



Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Protesta ainda que toda decisão decorrente do presente recurso seja formalmente comunicada à Recorrente, por meio do e-mail veronica.bezerra.da.silva@gmail.com.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 25 de maio de 2022.

D A BOTELHO E
BOTELHO
LTDA:03791942000123
Assinado de forma digital por D A
BOTELHO E BOTELHO
LTDA:03791942000123
Dados: 2022.05.25 15:32:51 -03'00'
D A BOTELHO & BOTELHO LTDA



Ilustríssimo Senhor Presidente, da Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL - de Canaã dos Carajás/PA.

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022-FUNCEL-CPL.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022-SRP.**

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos profissionais de natureza comum, oficinas esportiva, recreativas, lúdicas e artísticas, de natureza continuada, visando atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A empresa **LEAL SILVEIRA DISTRIBUIDORA EIRELI**, com sede na Avenida Titânio, S/N, Quadra 06, Lote 24, Vale dos Carajás, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68.537-000, inscrita no CNPJ: 32.044.358/0001-02, representada neste ato pelo responsável legal o Sr. AMARIBELTON LEAL SILVEIRA, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 8.364.145 PC/PA e do CPF n.º 745.419.602-06, já devidamente identificado e qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, por seu representante credenciado, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos recursos impetrados na licitação em epígrafe, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 109 da Lei de Licitações, e ainda, com o Edital da licitação, o prazo para recurso quanto à habilitação ou inabilitação de licitante é de 3 (três) dias, até as 12hrs do último dia útil, a partir da comunicação da decisão.

Considerando que a decisão foi divulgada aos licitantes na própria sessão pública em **20/05/2022**, e findando em **25/05/2022**, e o prazo



LEAL SILVEIRA EIRELI, CNPJ 32.044.358/0001-02,
AVENIDA TITANIO, SN, QUADRA 06, LOTE 24, VALE DOS CARAJÁS- CANAÃ DOS CARAJÁS-PARÁ.



para contrarrazões iniciou-se em **26/05/2022** começando o prazo a correr do dia útil seguinte, é incontroverso que o presente recurso é tempestivo, pois o último dia para sua interposição seria **30/05/2022**.

DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA D A BOTELHO & BOTELHO LTDA

- DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - RECURSO INTEMPESTIVO.

De acordo com o art. 109 da Lei de Licitações, e ainda, com o item 2.11.n do Edital da licitação "12.2.n) O Horário para atendimento ao público é das 08h:00min às 12h:00min, conforme decreto municipal, desta forma, toda e qualquer comunicação com o Pregoeiro deverá ser realizada nesse horário, seja via sistema, e-mail ou protocolo físico, caso seja recebido, via sistema ou e-mail, impugnação ou esclarecimento fora do horário estipulado, o prazo para resposta será contado a partir do próximo dia útil ou ainda julgado como intempestivo, se for o caso.

Considerando que a empresa D A BOTELHO & BOTELHO LTDA apresentou recurso as 15:32:51, conforme assinatura digital na peça apelatória, fora do prazo tempestivo, é incontroverso que o presente recurso é **INTEMPESTIVO**, pois o prazo encerrava-se as 12:00hrs.

Ademais, de ser visto que a Tempestividade é requisito extrínseco e intrínseco dos Recursos. Seja ele judicial ou extrajudicial (casos administrativos) a legislação expõe a forma e modo e o TEMPO de seu manejo. Dessa forma, não há meio ou forma de conhecer a tempestividade do presente Recurso interposto sem que se fira de morte o Princípio da Legalidade.

Destarte, ficando cristalino, que a manifestação de recurso é meramente protelatória sem nenhuma segurança jurídica por ausência de embasamento legal assim como sequer pode ser conhecido porquanto é manifestamente intempestivo.

Pela eventualidade, passaremos a contrarrazoar as razões de mérito do recurso.





- DA ALEGA O QUANTO A APRESENTA O DA CERTID O NEGATIVA DE FAL NCIA OU CONCORDATA AP CRIFA.

Concernente   assertiva sobre a apresenta o da certid o ap crifa, observa-se que a mesma s  pode ser emitida pelo f rum local e por servidor ativo do TJPA.

Observa-se ainda que a certid o possui numero de controle e autenticidade verificada junto ao site <https://consultas.tjpa.jus.br/consultaprocessual/pages/certidao/index.jsp>, ao fazer a consulta pode-se verificar que a **CERTID O L DIMA**, vez que a autenticidade digital junto ao site do TJPA, fez-se presente, podendo ser confirmada em anexo a autenticidade buscado no site acima descrito.

Nesse contexto, ratificamos que a licitante LEAL SILVEIRA EIRELI apresentou a certid o exigida em conformidade com as exig ncias contidas na legisla o vigente que a norteia. Assim, **tendo cumprido todas as exig ncias de juntada documental contidas no Edital**, ressalta-se que:

- Conforme o edital em seu item 11.5.c) que exige: "*Certid o de Fal ncia ou Concordata (ou Recupera o Judicial), expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jur dica, ou de execu o patrimonial, expedida no domic lio da pessoa f sica.*". Caso suscite d vida, a douda comiss o pode pedir esclarecimento junto ao f rum, sede da comarca desta licitante.
- DA SUPOSTA INCONSIST NCIA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE T CNICA.

Observa-se que a recorrente n  aponta **ABSOLUTAMENTE** nada a respeito dos atestados apresentados, mais uma vez vemos que a apresenta o do recurso   meramente protelat ria. N  h  o que se falar em rela o a qualifica o t cnica desta empresa, uma vez que todos os documentos que foram solicitados, foram apresentados.





- DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento da Habilitação, estes obrigam as empresas, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente previsto. Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

"Art. 30 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (Grifos nossos).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração."

(Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250). (Grifos nossos).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:





Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **SE DEIXAREM DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA SERÁ CONSIDERADO INABILITADO** e receberá de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta será desclassificado (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO TEM EXTREMA IMPORTÂNCIA. POR ELE, EVITA-SE A ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO, ALÉM DE DAR A CERTEZA AOS INTERESSADOS DO QUE PRETENDE A ADMINISTRAÇÃO. E SE EVITA, FINALMENTE, QUALQUER BRECHA QUE PROVOQUE VIOLAÇÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA, À IMPESSOALIDADE E À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.





*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que **oportunamente**, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “**é lei interna da licitação**” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos, são bastante elucidativas



LEAL SILVEIRA EIRELI, CNPJ 32.044.358/0001-02.
AVENIDA TITANIO, SN, QUADRA 06, LOTE 24, VALE DOS CARAJÁS- CANAÃ DOS CARAJÁS-PARÁ.



no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Ante a farta fundamentação exposta, é a presente para requerer a TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se sejam recebidas as presentes Contrarrazões de recurso, e, PRELIMINARMENTE, requer não seja recebido nem admitido o Recurso Interposto pela licitante D A BOTELHO & BOTELHO LTDA, vez que flagrante sua INTEMPESTIVIDADE (como demonstrado, foi protocolado fora do prazo legal) não devendo sequer ser conhecido; No mérito, caso não acolhida a Preliminar, o que não se espera, REQUER JULGADO E DESPROVIDO, julgando totalmente improcedente as razões recursais, e dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA RECORRENTE, mantendo intacta a decisão que declarou habilitada a empresa LEAL SILVEIRA EIRELI.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente contrarrazão encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 30 de maio de 2022.

AMARIBELTON LEAL
SILVEIRA:745419602
06

Digitally signed by
AMARIBELTON LEAL
SILVEIRA:74541960206
Date: 2022.05.30 11:23:36
-03'00'

AMARIBELTON LEAL SILVEIRA
CPF: 745.419.602-06
RG: 8.364.415 PC/PA





**À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2022/FUNCEL - CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022/SRP**

A empresa **ARTE CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA**, inscrita no CNPJ: **27.848.426/0001-56**, com sede na **RUA DAS ORTALICES, QUADRA 18 LOTE 19, JARDIM AMERICA, CANAÃ DOS CARAJAS, CEP: 68.537-000**, neste ato, representada por seu representante legal, vem respeitosamente, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **D A BOTELHO & BOTELHO LTDA**, tudo com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de convocação e pelo ilustre pregoeiro.

DOS FATOS

A empresa, recorrente, insurge-se contra a habilitação da recorrida alegando, em resumo, que é necessária diligência para atestar a veracidade dos atestados que apresentou no certame.

Trouxe alegações sem fundamento, amparadas pela proximidade entre as datas dos atestados e a realização do certame. Ocorre a empresa nunca havia pedido os atestados antes e somente os solicitou quando precisou dos mesmos para o certame.

Causou-nos estranheza que a recorrente tenha apresentado tal desconfiança quando ela mesma é uma das tomadoras de serviços da recorrida e tem ciência de que a mesma atua no ramo e já ministrou várias oficinas de dança, música.

O fato é que a empresa prestou os serviços, conforme comprovam os contratos em anexo.

Diante de todo o exposto é perceptível que a recorrente apenas tenta tumultuar o presente processo, querendo no "grito" excluir os demais participantes que ofertaram melhores preços.

DOS PEDIDOS

Daxavino Ferreira Teixeira Filho



Ante ao supra arrazoadado, esta recorrente requer:

1 - Seja esta contrarrazão recebida e conhecida para que ao final seja julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa recorrente

Em não sendo recebida e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

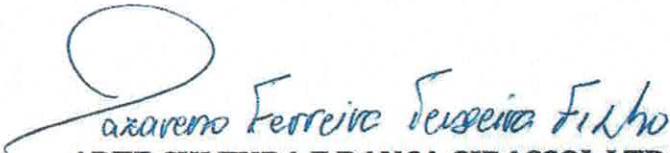
Caso seja ao final indeferido o presente recurso, protesta desde já pela cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público.

O presente pedido de obtenção de cópia integral do processo é feito nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei 12527/2011, requerendo a recorrente que juntamente com a decisão acerca deste recurso nos seja informada a data e hora para consulta ao processo físico e obtenção de cópias.

Protesta-se ainda que, toda decisão decorrente do presente recurso, seja formalmente comunicada recorrente, através do e-mail: nazarenofl.262@gmail.com.

Termos em que,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 30 de maio de 2022.


ARTE CULTURA E DANÇA GIRASSOL LTDA